



PROCESSO: 0033206-86.2010.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: COMARCA DE BELÉM/PA
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: JOSÉ EDUARDO GOMES
APELADO: ROSEMARY DOS SANTOS TELLES
ADVOGADO: RODRIGO CHAVES RODRIGUES (OAB 15.275)
RELATOR (A): DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECISÃO DO STF E PLENO DO TJE/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, RESPECTIVAMENTE. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. No julgamento do RE 745.8111/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94, e tendo ocorrido o trânsito em julgado, não há mais que se discutir acerca da inconstitucionalidade de tais dispositivos; 2. Em recente decisão, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, à unanimidade; 3. Reconhecida a inconstitucionalidade por vício formal, haja vista que somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria, por acarretar aumento de despesa, conforme estatui o art. 63, inciso I, da CF/88.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e da apelação cível e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Belém, 06 de junho de 2017

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC/73, contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém (fls. 122/127), nos autos da presente ação ordinária de cobrança ajuizada por ROSEMARY DOS SANTOS TELES.



Em petição inicial, o autor requereu o pagamento de gratificação pelo exercício da docência na área de Educação Especial, prevista no art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará.

Alegou a Requerente que só passou a receber a referida gratificação a partir de janeiro de 2010, devido a decisão judicial em mandado de segurança que impetrou contra o Estado do Pará. Contudo, não lhe foi possível exigir, por aquela via, os valores que deveria receber desde que começou a desempenhar suas atividades na área da Educação Especial, a saber, desde março de 2006, razão pela qual deu origem ao presente feito.

Destarte, requereu a procedência da ação, no sentido de ter reconhecido o direito ao recebimento dos valores não pagos a título de gratificação por educação especial.

O Juízo de primeiro grau julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos feitos na inicial, condenando o **ESTADO DO PARÁ** a pagar os valores pretéritos até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (Súmula nº 85, STJ c/c o art. 1º do Decreto nº 20.910/32), na importância de R\$ 24.109,91 (vinte e quatro mil, cento e nove reais e noventa e um centavos) correspondentes à gratificação de 50% (cinquenta por cento) devida à Requerente desde o mês de abril de 2006, até o mês de dezembro de 2009, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões recursais (fls. 133/155) o Estado do Pará aduziu o seguinte: (1) a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito; (2) a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX da Constituição Estadual e os arts. 132 e 246 da Lei nº 5.810/94; (3) revogação tácita da legislação estadual acerca da gratificação de educação especial em face da legislação de integração dos portadores de deficiência no ensino regular; (4) regulamentação inexistente dos dispositivos que amparam os pedidos da inicial; (5) interpretação restritiva dos artigos aos servidores em regência de classe; (6) impossibilidade de incorporação da gratificação de ensino especial.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 159).

Contrarrazões ao recurso pugnando pela manutenção da sentença guerreada em sua integralidade (fls. 160/180).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 193).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, às fls. 197/200 dos autos, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso com o intuito de que seja acatada a prejudicial de mérito de inconstitucionalidade.



É o relatório do essencial.

VOTO.

Pois bem. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada pela sua égide.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO.

O ente estatal aduz que a pretensão encontra-se fulminada pelos efeitos da prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32.

Entendo que não merece ser acolhida a alegação de prescrição no presente caso.

Digo isso porque conforme declaração de fl. 12 a autora passou a exercer suas atividades em educação especial em 29.03.2006 e a presente ação foi ajuizada em 29.08.2010, por isso dentro do prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32.

Ademais, em consonância com a súmula nº 85 do STJ, considerada a relação de trato sucessivo, a prescrição se verifica apenas em relação as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, rejeito a arguição de prescrição.

DO MÉRITO.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E OS ARTS. 132 E 246 DA LEI Nº 5.810/94.

Consoante relatado, cinge-se o presente apelo à reforma da sentença que condenou o ESTADO DO PARÁ a pagar os valores pretéritos até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (Súmula nº 85, STJ c/c o art. 1º do Decreto nº 20.910/32), na importância de R\$ 24.109,91 (vinte e quatro mil, cento e nove reais e noventa e um centavos) correspondentes à gratificação de 50% (cinquenta por cento) devida à Requerente desde o mês de abril de 2006, até o mês de dezembro de 2009.

Isso porque a parte apelada, segundo os autos, exerce atividade na área de educação especial, prevista no art. 31, XIX da Constituição Estadual e art. 132, XI e 246 da Lei 5.810/94.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, sob a sistemática da repercussão geral, quando do julgamento paradigma RE 745.811, originário deste Estado, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, pela inconstitucionalidade, por vício formal, dos artigos 132, XI, e 246 da Lei nº 5.810/94 (RJU).



É o que se verifica da ementa do referido julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.

Ora, observa-se que a gratificação em questão foi concedida tendo por base os mencionados dispositivos legais, de modo que, em sendo eles declarados inconstitucionais, não subsiste embasamento legal para a manutenção da gratificação de 50% pelo exercício na área de educação especial à apelada.

Não é demais lembrar, que, em outros julgados deste Tribunal, a gratificação era concedida, todavia com base no art. 31, XIX, da Constituição Estadual, uma vez que o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade apenas dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94, e o Pleno do TJ/PA declarara a constitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, quando apreciou incidente de inconstitucionalidade na apelação cível - Processo nº 2006.3.007413-2, acórdão nº 69.969/2008, da lavra da Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad.

Acontece que em sessão que se realizou no dia 09.03.2016, o Pleno deste TJ/PA reviu o entendimento assentado no Acórdão 69.969/2008, declarando a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, de nossa Constituição estadual, por contrariar a previsão constante no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

A ementa desse julgado foi assim lavrada:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgão fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N. 9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, c e 63, I, da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACASE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, a e (...) artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO



ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. (Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000).

No sentido dos julgados supra, colaciono outras decisões deste TJ:

Ementa/Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ PELO TJ/PA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. SANADO O VÍCIO APONTADO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa. 2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 3. Segurança denegada. (Número do processo CNJ: 0000916-19.2013.8.14.0000 Número do acórdão: 165.286 Tipo de Processo: Mandado de Segurança Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS Decisão: ACÓRDÃO Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 27/09/2016).

Ementa/Decisão: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECISÃO DO STF E PLENO DO TJE/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, RESPECTIVAMENTE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No julgamento do RE 745.8111/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94, e tendo ocorrido o trânsito em julgado, não há mais que se discutir acerca da inconstitucionalidade de tais dispositivos; 2. Em recente decisão, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, à unanimidade; 3. Reconhecida a inconstitucionalidade por vício formal, haja vista que somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria, por acarretar aumento de



despesa, conforme estatui o art. 63, inciso I, da CF/88; 4. Recurso provido. Decisão colegiada reformada para denegar a segurança pleiteada. Unânime. (Número do processo CNJ: 0000916-92.2008.8.14.0000 Número do acórdão: 164.129 Tipo de Processo: Mandado de Segurança Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS Decisão: ACÓRDÃO Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Seção: CÍVEL).

Ementa/Decisão: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO. ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE AO INSURGIR-SE CONTRA A CONSTITUCIONALIDADE DO ART.31, XIX, POSTO QUE, A DESPEITO DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL TER ENTENDIDO À ÉPOCA QUE O ARTIGO EM COMENTO SERIA CONSTITUCIONAL, A PRESENTE DECISÃO PRECISA SER REALINHADA ANTE A DECISÃO DO PLENO NAS ÚLTIMAS SEMANAS ACERCA DA MATÉRIA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HAVIA DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DOS ARTIGOS 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E O PLENO DO TJE/PA DECLAROU CONSTITUCIONAL O ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, QUANDO APRECIOU INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL ? PROCESSO Nº 2006.3.007413-2, ACÓRDÃO Nº 69.969/2008, DA LAVRA DA DESEMBARGADORA ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, O QUE VINHA EMBASANDO AS DECISÕES DESTA RELATORA. OCORRE QUE EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 09.03.2016, O PLENO DO TJE/PA REVIU O ENTENDIMENTO PROFERIDO NO ACÓRDÃO N.º 69.969, E DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 31, INCISO XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, POR AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 61, § 1º, II, ?A?, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NESTE JULGADO FICOU CONSIGNADA A SUBORDINAÇÃO DO CONSTITUINTE ESTADUAL A LIMITAÇÃO DE RESERVA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AS LEIS QUE ESTABELEÇAM AUMENTO DE DESPESAS REMUNERATÓRIAS DO EXECUTIVO, EX VI ART. 61, § 1º, II, ?A?, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PRESENTE CASO AO ENTENDIMENTO DO PLENO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CONCEDER O EFEITO MODIFICATIVO A FIM DE QUE O ACÓRDÃO PROLATADO SEJA MODIFICADO E, UMA VEZ INCONTROVERSA A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE FUNDAMENTARAM O ACÓRDÃO, SEJA A SENTENÇA REFORMADA E A DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO ART.269, I, DO CPC/1973. (Número do processo CNJ: 0001317-26.1999.8.14.0301 Número do acórdão: 158.519 Tipo de Processo: Apelação / Remessa Necessária Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 18/04/2016).

Dessa maneira, a subordinação do constituinte estadual à limitação de reserva de iniciativa privativa do chefe do Executivo em relação às leis que estabelecem aumento de despesas remuneratórias do Poder Executivo restou incontestado, consoante os termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer



membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

1. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;.

Por isso, tendo em vista o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, e da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, é de rigor a reforma da decisão vergastada, nos termos dos fundamentos lançados acima.

Diante disso, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO CÍVEL, DANDO PROVIMENTO** ao recurso, reformando a decisão atacada que condenou o **ESTADO DO PARÁ** a pagar os valores pretéritos até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (Súmula nº 85, STJ c/c o art. 1º do Decreto nº 20.910/32), na importância de R\$ 24.109,91 (vinte e quatro mil, cento e nove reais e noventa e um centavos) correspondentes à gratificação de 50% (cinquenta por cento) devida à Requerente desde o mês de abril de 2006, até o mês de dezembro de 2009.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), ex vi do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973, suspensa, contudo, a exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 06 de junho de 2017.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora